

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 23 de março de 1992ACORDÃO Nº 101-83.197

Recurso nº: 65.179 - PIS DEDUÇÃO - EX.: de 1988

Recorrente: HOBBY MAGAZINE LTDA.

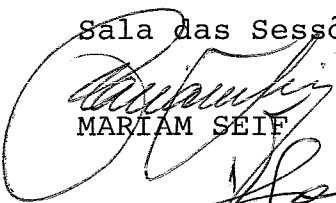
Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Mantida no processo matriz a cobrança do IRPJ, cabe no processo decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOBBY MAGAZINE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTA E RELATORA

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRITÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.986/90-77

RECURSO Nº: 65.179
ACORDÃO Nº: 101-83.197
RECORRENTE: HOBBY MAGAZINE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade monocrática, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 17.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10855/001.983/90-89.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 29/30 assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IR - Auto de infração para exigência de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, relativamente ao destaque de 5% do IRPJ calculado sobre a irregularidade constatada no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme Processo nº 10855/001.983/90-89. A tributação reflexa tem a mesma sorte do

Acórdão nº 101-83.197

que for decidido no processo principal. Impugnação
não acolhida.

Lançamento mantido."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em
27.02.91 e, inconformada, ingressou em 21.03.91 com o recurso vo-
luntário de fls. 33.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta
aos mesmos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 10640/001.256/90-64, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.935.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada nesta mesma data, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.195, de 23.03.92.



Acórdão nº 101-83.197

Assim, considerando a decisão prolatada no proceso principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-so.

Brasília-DF., em 23 de março de 1992


MARIAM SEIF

-

RELATORA